DELIBERAÇÃO AC01 - 1305/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19043/2014
PROTOCOLO	: 1464253
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO; DISNEY DE SOUZA FERNANDES
INTERESSADO	: EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
VALOR	: R$ 674.874,96
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE INTERNET – CONTRATO ADMINISTRATIVO E 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – 2º TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

São regulares o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais, a formalização do contrato administrativo e termo aditivo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo em que se verificam as cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos, mas publicado fora do prazo legal, aplicando-se multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.119/2013, da formalização do contrato n. 142-A/2013 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação – IMTI e a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL, pela regularidade com ressalva da formalização do 2º Termo Aditivo, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Disney de Souza Fernandes, em razão da publicação intempestiva.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 119/2013, da formalização do Contrato n. 142-A/2013 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação – IMTI e a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento do serviço de sistema de tratamento de mensagens STM-400, fornecimento de link de internet com 100% de garantia de banda e fornecimento de roteadores, a última milha deverá ser em fibra ótica para atender o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação - IMTI.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA – 5139/2016 (f. 456/466), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos (1ª e 2ª fases), ressalvando para a publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 467/468), concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos e pela aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos e pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação a fim de evitar falhas dessa natureza.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do 1º Termos Aditivo na imprensa oficial nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], sendo que o 2º Termo Aditivo teve um atraso de dezoito dias em sua publicação.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 e Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 142-A/2013 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 119/2013 e da formalização do Contrato n. 142-A/2013 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação – IMTI e a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

II - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 2º Termo Aditivo, com base no inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Disney de Souza Fernandes, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação - IMTI, pela publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

VI – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório n. 119/2013, da formalização do contrato n. 142-A/2013 e do 1º Termo Aditivo, pela regularidade com ressalva da formalização do 2º Termo Aditivo, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB- RC

SETAC. KBV/ARP